

## DAS QUESTÕES DE CONSTITUCIONALIDADE EM TORNO DA REDAÇÃO DO ART. 703.º, N.º 1 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO REGIME TRANSITÓRIO CONSTANTE DO ART. 6.º, N.º 3, DA LEI N.º 41/2013, DE 26 DE JUNHO

### Das questões de constitucionalidade em torno da redação do art. 703.º, n.º 1 do Código de Processo Civil e do regime transitório constante do art. 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho

A Lei n.º 41/2013, de 26 de junho que introduziu a reforma do Código de Processo Civil («CPC») excluiu do elenco dos títulos executivos os documentos particulares (não autenticados) constitutivos de obrigações, assinados pelo devedor (art. 703.º, n.º 1 do CPC). Do regime transitório instituído pelo art. 6.º, n.º 3, da citada Lei n.º 41/2013, de 26 de junho resulta que a referida exclusão produz efeitos de imediato, sem limitação ou regime transitório. Esta inovação legislativa gerou inúmeras dúvidas em torno da sua constitucionalidade. O presente artigo visa abordar as questões de constitucionalidade em torno da alteração legislativa e respetivo regime transitório, abordadas no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 847/2014, de 3 de dezembro de 2014, o primeiro dos acórdãos do Tribunal Constitucional que se veio a pronunciar quanto à inconstitucionalidade da solução legal adotada por violação do princípio da Proteção da Confiança integrador do princípio do Estado de Direito Democrático previsto no art. 2.º da Constituição da República Portuguesa que, secundado por outros dois acórdãos do Tribunal Constitucional em idêntico sentido, acabou por suscitar um processo de fiscalização abstrata da constitucionalidade que culminou no acórdão n.º 408/2015, de 23 de Setembro que determinou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral do supracitado regime legal.

### The constitutionality issues surrounding the drafting of the art. 703.º, nr. 1 of the Civil Procedure Code and the transitional regime of the art. 6.º, nr. 3 of the Law nr. 41/2013, of June 26

The Law nr. 41/2013, of June 26 that introduced the reform of the Civil Procedure Code excluded from the enforceable titles the private documents (uncertified) constitutive of obligations, signed by the debtor (art. 703.º, nr. 1 of CPC). The transitional regime introduced by art. 6, nr. 3 of the aforementioned Law nr. 41/2013, of June 26 establishes that the said exclusion produces immediate effects without any limitations or transitional arrangements. This legislative innovation has caused many doubts about its constitutionality. This article aims to examine the constitutional issues regarding the legislative alteration and respective transitional period analysed in the Constitutional Court Decision nr. 847/2014, of 3 December 2014, the first decision of the Constitutional Court which came to rule on the constitutionality of the legal solution adopted which concluded regarding the unconstitutionality of the legal solution adopted due to the violation of the principle of Trust Protection that integrates the principle of the Democratic Rule of Law provided for in art. 2<sup>nd</sup> of the Constitution of the Portuguese Republic, said decision seconded by two others Constitutional Court decisions in the same direction, lead to a process of abstract control of constitutionality which culminated in the Constitutional Court Decision nr. 408/2015, of 23 September that concluded regarding the unconstitutionality, with general mandatory force, of the abovementioned legal regime.

#### PALAVRAS CHAVE / KEYWORDS:

(In)constitucionalidade, (Un)constitutionality, Documento particular não autenticado, Uncertified private document, Título executivo, Enforceable title, Reforma do Código de Processo Civil, Reform of the Civil Procedure Code

### MUDAM-SE OS TEMPOS, MUDAM-SE AS VONTADES: A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Remonta à Revisão do Código de Processo Civil de 1995, operada pelo Decreto – Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, a introdução do regime que alargou o leque dos títulos executivos extrajudiciais privados aos documentos particulares simples, nos quais não tenha ocorrido nenhum ato de certificação por uma entidade administrativa. Os requisitos que a lei exigia para ser reconhecida força executória eram os seguintes:

- i) Assinatura pelo devedor, dispensando-se a assinatura pelo credor;
- ii) Importarem a constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas dele constantes;

- iii) Obrigação de entrega de coisa, móvel ou imóvel, ou de prestação de facto.

Pretendia-se, à data, conforme decorre do Preâmbulo do Decreto – Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro «contribuir significativamente para a diminuição do número das acções declaratórias de condenação propostas, evitando-se a desnecessária propositura de acções tendentes a reconhecer um direito do credor sobre o qual não recai verdadeira controvérsia, visando apenas facultar ao autor o, até agora, indispensável título executivo judicial.»

Com a reforma do CPC de 2013 aprovada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho a categoria de documentos particulares (não autenticados), ou seja, as habituais «confissões de dívida» e todos os demais documentos assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, veio a ser suprimida do elenco dos títulos executivos por via da alteração operada no

elenco dos títulos executivos constante do art. 703.º do novo CPC.

Uma vez compulsada a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII em busca das razões que justificaram a alteração legislativa operada pela mais recente reforma do CPC decorre a intenção do legislador em proteger os executados de execuções injustas, risco esse potenciado pela circunstância de as últimas alterações legislativas terem permitido cada vez mais hipóteses de a execução se iniciar pela penhora de bens do executado, postergando-se o contraditório.

Foi expressamente referido na Exposição de Motivos que «considerando que, neste momento, funciona adequadamente o procedimento de injunção, entende-se que os pretensos créditos suportados em meros documentos particulares devem passar pelo crivo da injunção, com a dupla vantagem de logo assegurar o contraditório e de, caso não haja oposição do requerido, tornar mais segura a subsequente execução, instaurada com base no título executivo assim formado.»

Face ao novo regime instituído resta ao credor a montante precaver-se promovendo a autenticação, por termo, do documento particular, ao abrigo do art. 150.º do Código do Notariado, sendo que se tal não for possível restará ao credor, a jusante, obter injunção ou sentença de condenação.

### **O REGIME TRANSITÓRIO INSTITUÍDO QUANTO AO NOVO ELENCO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS CONSTATANTE DO ART. 703.º DO NOVO CPC**

O regime transitório constante do art. 6.º, n.º 3, da citada Lei n.º 41/2013, de 26 de junho que instituiu a reforma do CPC estabelece que o regime relativo a títulos executivos constante do novo CPC apenas se aplica «às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor». Do regime transitório instituído resulta que a enumeração dos títulos executivos constante do art. 703.º do novo CPC produz efeitos de imediato, sem limitação ou regime transitório. Isto significa que os títulos executivos formados antes de 1 de Setembro de 2013, data da entrada em vigor do novo diploma, e como tal emitidos na vigência do Código anterior, que não constem desta nova enumeração, perdem o seu valor de base de execução.

De acordo com o regime transitório instituído, a alteração legislativa em presença tem como consequência que um credor munido de documento par-

ticular, legalmente dotado de exequibilidade no momento da sua constituição por via do disposto na alínea c), do n.º 1 do art. 46.º do anterior CPC, veja subsequentemente, após 1 de setembro de 2013, eliminada a natureza de título executivo do referido documento, frustrando o seu direito (anteriormente reconhecido) e expectativas legitimamente fundadas na lei vigente à data da respetiva constituição de, com base nesse título, poder aceder, imediatamente, em caso de incumprimento por parte do devedor, à ação executiva.

Rapidamente se concluiu que a aplicação imediata e para o futuro da exclusão do elenco dos títulos executivos dos documentos particulares que até então tinham essa característica nos termos do art. 46.º do CPC, na redação anterior à alteração legislativa operada pela reforma do CPC aprovada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, seria passível de afrontar o princípio da Proteção da Confiança integrador do princípio do Estado de Direito Democrático previsto no art. 2.º da Constituição da República Portuguesa.

### **A POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME TRANSITÓRIO INSTITUÍDO A PROPÓSITO DO NOVO ELENCO DE TÍTULOS EXECUTIVOS**

A jurisprudência dividiu-se a propósito da questão da constitucionalidade da solução legal que determinou a aplicação imediata e para o futuro da exclusão do elenco dos títulos executivos dos documentos particulares que até então tinham essa característica nos termos do art. 46.º do CPC, existindo decisões de tribunais superiores em ambos os sentidos.

Existiram por um lado decisões judiciais que se pronunciaram no sentido da inconstitucionalidade material do n.º 3, do art. 6.º, da Lei n.º 41/2013, na interpretação de que aquele art. 703.º se aplica a documentos particulares emitidos em data anterior à da entrada em vigor do novo CPC (anteriormente exequíveis por força do art. 46.º, n.º 1, alínea c), do CPC de 1961), veja-se neste sentido o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 27 de fevereiro de 2014, proferido no Processo n.º 374/13.3TUEVR.E1, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26 de março de 2014, proferido no Processo n.º 766/12.8TTALM.L1-4 e o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12 de março de 2015 proferido no Processo n.º 321/14.5T8ENT.E1.

Por outro lado, e em sentido precisamente oposto, pronunciou-se o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 7 de outubro de 2014, proferido no Processo n.º 61/14.5TBSBG.C1, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de setembro de 2014, proferido no Processo 3275/14.4YYLSB.L1/2, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09.12.2014, proferido no Processo n.º 1011/14.4 T8PRT.P1 que concluíram que a imediata aplicação do novo CPC, recusando-se força executiva a documento a que à data da sua constituição era reconhecida a natureza de título executivo e que foi dado à execução após a entrada em vigor do novo CPC, não viola o princípio da proteção da confiança e da segurança integrador do princípio do Estado de Direito Democrático.

#### **A DECISÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO N.º 847/2014, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014 (FISCALIZAÇÃO CONCRETA DA CONSTITUCIONALIDADE)**

A primeira das decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional, a propósito da constitucionalidade da solução legal adotada, foi despoletada na sequência de uma recusa pelo Tribunal da Vara de Competência Mista de Coimbra da aplicação do art. 703.º do CPC, na sua atual redação, e do art. 6.º, n.º 3 da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho. Face à referida recusa, o Tribunal Constitucional foi chamado, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do art. 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, a pronunciar-se sobre a eventual inconstitucionalidade material da interpretação conjugada do art. 703.º do CPC na sua atual redação e do art. 6.º, n.º 3 da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

A decisão da primeira instância que recusou a aplicação da solução legal adotada quanto ao regime transitório do novo (e mais restritivo) elenco de títulos executivos apoiava-se no entendimento de que os titulares de documentos particulares anteriores à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil tinham «uma legítima expectativa da manutenção da anterior tutela conferida pelo Direito. Por conseguinte, a aplicação retroactiva do art. 703.º do novo Código de Processo Civil a títulos anteriormente tutelados com a característica de exequibilidade constitui uma consequência jurídica demasiado violenta e inadmissível no Estado de Direito Democrático, geradora de uma insegurança jurídica inaceitável, desrespeitando em absoluto as

expectativas legítimas e juridicamente criadas. Os fins que se visam alcançar com a eliminação dos documentos particulares do elenco dos títulos executivos não constituem razões de tal forma ponderosas para o bem comum colectivo que justifiquem o sacrifício das legítimas expectativas de um número significativo de credores que se limitou a agir de acordo com a lei vigente na altura, confiando que a sua actuação estaria protegida pelo Estado de Direito».

Confrontado quanto à concreta questão que lhe foi colocada que se encontra na base da recusa de aplicação pelo Tribunal de 1.ª instância da aplicação do art. 703.º do CPC na sua atual redação e do art. 6.º, n.º 3 da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que consiste em saber se a alteração normativa em causa afeta, de forma demasiadamente onerosa os direitos ou expectativas legitimamente fundadas dos cidadãos, veio o Tribunal Constitucional a concluir que a aplicação imediata e automática da solução legal preconizada «sem uma disposição transitória que gradue temporalmente essa aplicação é uma medida desproporcional que afeta o princípio constitucional da proteção da confiança insito no princípio do estado de direito democrático plasmado no art. 2.º da Constituição.»

O Tribunal Constitucional deixou bem claro ao longo do seu excursus argumentativo que a inconstitucionalidade se subsume à questão temporal que decorre da imediata aplicabilidade da solução legal preconizada sem que fosse acautelada a possibilidade de dos titulares de tais documentos outrora dotados de força executiva.

Após reconhecer o interesse público subjacente à medida legislativa em apreciação - a qual procura libertar o executado de execuções abusivamente instauradas - o Tribunal Constitucional acaba por concluir que o risco de instauração de execuções injustas por parte do credor munido de simples documento constitutivo de dívida assinado pelo devedor é contrabalançado por soluções legais que mitigam a posição do executado, designadamente a previsão da possibilidade de deduzir oposição à execução (art. 816.º do CPC antigo e art. 731.º do CPC na sua atual redação), ou bem assim a faculdade de, na sequência de dedução de oposição à execução com fundamento na falta de autenticidade da assinatura imputada ao executado ordenar a suspensão da execução mediante a apresentação de indício de prova revelador da viabilidade da oposição (art. 818.º do CPC antigo e art. 733.º do CPC na sua atual redação).

Sopesando os diferentes interesses em presença, o Tribunal Constitucional conclui que, ainda que subsista a possibilidade de fazer uso da injunção ou da ação declarativa, a imprevista eliminação de exequibilidade a um documento que anteriormente era dotado de força executiva deixa o credor em sérias dificuldades para se ver ressarcido pelos seus créditos, não constituindo a alternativa que lhe resta uma solução apta a contrabalançar as legítimas expectativas do credor.

Segundo o entendimento do Tribunal Constitucional, a solução justa, à luz do princípio da tutela da confiança, sempre imporia que fosse prevista uma forma de acautelar as expectativas legítimas dos titulares de títulos executivos que perderam essa natureza, para o que bastaria que lhes fosse permitido durante um determinado período de tempo, após a entrada em vigor do atual CPC, instaurar execuções com base nos referidos documentos para assegurar a devida proteção da sua legítima confiança.

Não tendo sido legalmente prevista uma solução legal como a supra preconizada, entendeu o Tribunal Constitucional que o regime transitório previsto pelo art. 703.º do CPC na sua atual redação e pelo art. 6.º, n.º 3 da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho preconizam uma solução legal que em face da sua desproporcionalidade padece de inconstitucionalidade por afetar o princípio constitucional da proteção da confiança insito no princípio do Estado de Direito Democrático plasmado no art. 2.º da Constituição.

Após esta decisão seguiram-se mais duas [acórdão n.º 161/2015 (3.ª secção), de 4 de março de 2015 e ainda a Decisão Sumária n.º 130/2015 (1.ª secção), de 23 de junho de 2015] que, por remissão para os fundamentos constantes do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 847/2014, de 3 de dezembro de 2014 se pronunciaram no sentido da inconstitucionalidade da solução legal adoptada.

### **A JURISPRUDÊNCIA QUE SE SEGUIU À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

Na sequência desta nova jurisprudência constitucional proferida em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal da Relação de Coimbra, nos acórdãos proferidos em 5 de maio, 19 de maio e 2 de junho de 2015, respectivamente, nos Processos 4538/14.4T8VIS.C1, 376/14.2T8CBR.C1,

624/15.1T8VIS.C1 e 1056/14.T8CBR.C1, secundou integralmente a posição do Tribunal Constitucional quanto à inconstitucionalidade, por violação do princípio da proteção da confiança, do disposto nos arts. 703.º do CPC e 6.º n.º 3 da Lei 41/2013 de 26 de Junho, quando interpretados no sentido de que os mesmos são de aplicação imediata, perdendo a exequibilidade os documentos particulares emitidos em momento em que por força do art. 46.º n.º 1 alínea c) do CPC, na sua anterior redação, eram dotados de força executiva.

Em sentido divergente, destaca-se o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido em 15 de setembro de 2015, no Processo n.º 335/14.5T8OVR-C.P1 que decidiu quanto à constitucionalidade do citado regime, contrariando directamente a posição sufragada pelo Tribunal Constitucional por considerar a alteração legislativa em causa conforme à Constituição, concluindo que «a necessidade de recurso à ação declarativa para obtenção de um título executivo não é excessivamente onerosa para o credor».

### **A DECISÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO 408/2015, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015 (FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DA CONSTITUCIONALIDADE)**

Uma vez proferidos três acórdãos que confirmaram a aludida inconstitucionalidade foi instaurado pelo Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, nos termos do art. 82.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional e do n.º 3 do art. 281.º da Constituição da República Portuguesa, um processo de fiscalização abstrata sucessiva que, deu lugar ao acórdão n.º 408/2015, de 23 de setembro de 2015, proferido em Plenário (com oito votos a favor e quatro votos de vencido), que acabou por confirmar o entendimento do Tribunal Constitucional nos processos de fiscalização concreta supra referidos, concluindo quanto à inconstitucionalidade da solução legal adotada, agora com eficácia geral, não obstante a salvaguarda dos casos julgados, conforme o determina o n.º 3 do art. 282.º da Constituição da República Portuguesa.

O acórdão n.º 408/2015, de 23 de setembro de 2015 proferido em sede de fiscalização abstrata da constitucionalidade visou resolver definitivamente a discussão em torno da constitucionalidade do regime legal instituído a partir de 1 de setembro de 2013, aquando da entrada em vigor da Lei n.º

41/2013 que determinou a aplicação de imediato e para o futuro do novo elenco de títulos executivos constante da lei processual.

A discussão centrou-se, assim, na análise da constitucionalidade da solução que conduziu a que todos os que até 1 de setembro de 2013 detinham documentos particulares não autenticados dotados de força executiva por força da alínea c), do n.º 1, do art. 46.º do anterior CPC, e ainda não haviam insaurado a competente ação executiva, pura e simplesmente, e de um dia para o outro, deixassem de o poder fazer.

À semelhança do que já havia acontecido nos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade, ao longo do acórdão, de modo algum é questionada a opção do legislador que o levou a retirar força executiva aos documentos particulares não autenticados, reconhecendo-se as razões de interesse público na base da alteração legislativa operada, que procurou combater o risco de proliferação de ações executivas injustas, em benefício do princípio da segurança jurídica e impondo, à semelhança do que é a regra nos ordenamentos jurídicos europeus, maiores cautelas em sede de verificação da autenticidade das declarações e assinaturas constantes de documentos a que a lei reconhece força executiva.

A questão em torno do acórdão centrou-se na discussão da posição de confiança em que se encontravam os particulares, por forma a poder concluir se a mesma era ou não de molde a justificar uma solução que passasse pela tutela das suas expectativas. Para tal, ao longo do acórdão, a solução legal sub iudice foi submetida ao que denominou de «teste do princípio da confiança». O citado «teste do princípio da confiança», mais não é do que a análise sobre se o comportamento do legislador nesta matéria foi, ou não, de molde a criar nos cidadãos expectativas legítimas, justificadas e fundadas que em função do respetivo grau de intensidade, justifiquem proteção face às inquestionáveis razões de interesse público na base da alteração legislativa operada.

Quanto a este aspeto, o Tribunal Constitucional concluiu que a intenção legislativa, de evitar execuções injustas e de diminuir o número de execuções, na base do novo quadro legal, apesar de totalmente legítima, não justifica por si só que não se tenham acautelado os interesses e as expectativas legitimamente fundadas dos particulares, ficando subjacente ao entendimento do Tribunal Constitucional que a inconstitucionalidade pela qual acabam por con-

cluir radica no modo como a mudança em si mesma foi operada.

Fica-se com a sensação que o juízo quanto à constitucionalidade teria sido outro se porventura tivesse sido contemplada em sede de regime transitório a possibilidade de executar o título durante um certo período de tempo, ao invés de à semelhança do que sucedeu, irrelevante por completo a posição jurídica em que se encontravam os detentores de títulos executivos abrangidos pela norma.

O Plenário do Tribunal Constitucional, considerou, assim, por maioria de oito votos contra quatro em sentido divergente, que o interesse público subjacente ao atual elenco de títulos executivos não demonstra ter um contrapeso suficientemente intenso face à medida da afetação da confiança legítima dos credores que justifique a omissão completa de um regime transitório apto a acautelar a posição de confiança dos credores que alicerçados na lei vigente tomaram a decisão de não adotar maiores exigências em sede de autenticação dos documentos, porque à data estavam em crer (e tinham motivos para tal) que a respetiva força executória se encontrava acautelada; representando nesses termos a alteração legislativa operada um completo volte face quanto ao rumo da lei que desde 1995 vinha alargando o leque dos títulos executivos.

Não deixa de ser curioso notar que as duas declarações de voto de vencido constantes do acórdão (às quais aderiram outros dois Juizes Conselheiros) não exprimem considerações jurídicas distintas face a uma mesma questão, mas outrossim uma ponderação subjetiva distinta face a uma mesma realidade.

Para a maioria que votou a favor da inconstitucionalidade, ao se «suprimir a ligação que antes se estabelecia entre o valor probatório dos documentos particulares e a exequibilidade extrínseca da pretensão neles materializada, a norma sob escrutínio introduziu uma modificação que era imprevisível». Ao invés, os quatro Juizes Conselheiros que votaram a favor da constitucionalidade consideraram que o quadro legal sob escrutínio introduziu uma modificação que era previsível, conquanto veio a contemplar na lei um caminho que já era a regra nos demais países europeus e já vinha anunciado pelo menos desde 1 de julho de 2011, aquando da publicação do Programa do XIX Governo Constitucional, o qual aludia à possibilidade de «reponderação das condições de exequibilidade dos documentos particulares». Resta questionar quanto a este último entendimento, se é, ou não,

razoável supor que a generalidade dos destinatários das normas estivesse consciente dos citados indícios que nas palavras dos Juizes Conselheiros já permitia supor que se avizinhava um retrocesso no que respeita à exequibilidade dos documentos particulares, de tal modo que se justifique a supressão de um regime transitório que permitisse acautelar, pelo menos durante um determinado período temporal, a possibilidade de exequibilidade dos referidos documentos particulares.

Obteve vencimento a posição que considerou que o interesse público subjacente ao novo regime legal «não demonstra ter um contrapeso suficientemente intenso que justifique a afetação da confiança legítima dos credores», por contraposição à posição minoritária que considerou que as exigências sérias, do ponto de vista do interesse público, «[se] afiguram como suficientemente fortes para justificar uma compressão, razoável e ainda nos limites do admissível, do princípio da confiança»

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS - A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL**

Do acórdão n.º 408/2015, de 23 de setembro de 2015 resulta que, em face de distintas perceções de uma mesma realidade, acabou por prevalecer uma visão garantística, na perspetiva do credor, do princípio da proteção da confiança integrador do princípio do Estado de Direito Democrático, tal como previsto no art. 2.º da Constituição da República Portuguesa, agora permitindo que todos aqueles que possuam documentos particulares outorgados antes de 1 de setembro de 2013 possam recorrer de imediato à ação executiva para fazer valer os seus direitos, sem prejuízo de todos os expedientes legais que assistem aos executados para se defenderem de execuções que considerem injustas.

**ANDREIA DA SILVA RODRIGUES\***

---

\* Advogada da área de Direito Público, Processal e Arbitragem de Uría Menéndez (Lisboa)